



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 1 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

Recorrente : ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

#### IPI. DECADÊNCIA.

Sendo o IPI um imposto em que o lançamento ocorre por homologação, pois a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66 - CTN).

#### TRD.

Nos termos da IN SRF nº 32/97 e da jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

#### INDUSTRIALIZAÇÃO.

Transformação de automóveis, concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F.1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc), em veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas - camionetes de cabine dupla. Essa transformação consistente na redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) importa na caracterização de industrialização, na modalidade de transformação (art. 3º, I, do RIPI/82) e o veículo assim transformado tem sua classificação na Posição 8.703 da TIPI/88.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10880-031141/94-31  
**Recurso nº** : 114.873  
**Acórdão nº** : 201-76.932

**Recorrente** : ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado em relação ao IPI por dois motivos: a) IPI não lançado por erro de classificação fiscal; e b) IPI não lançado por erro de alíquota. O primeiro item abrangeu fatos geradores de 01/89 a 12/93 e o segundo de 04/92 a 06/92.

Em tempo hábil, apresentou impugnação apenas em relação ao primeiro item que diz respeito ao fato de substituir cabine simples por cabine dupla em veículos e considerar tal operação com a classificação fiscal 8.704, alíquota de 5%, enquanto que a fiscalização entende ser a classificação fiscal na posição 8.703 e cuja alíquota é maior, tendo cobrado a diferença. Alegou que não se tratava de industrialização, mas sim de serviços e como tal não sujeita ao IPI. Argumentou, ainda, em preliminares que ocorreu a decadência de parte do período lançado, a teor do art. 150, § 4º, do CTN bem como ser incabível a cobrança da TRD.

A DRJ em São Paulo - SP manteve parcialmente o lançamento. Apenas reduziu a multa de 100% para 75%.

A empresa apresentou recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, que declinou de sua competência em favor deste 2º Conselho. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência. Retornaram os autos.

É o relatório.



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que três são os pontos do litígio: 1) decadência; 2) TRD; e 3) a substituição de cabine simples por cabine dupla é industrialização ou serviço?

**DECADÊNCIA**

Inquestionável que o IPI é um imposto cujo lançamento é por homologação, conforme se vê pela transcrição, a seguir, do artigo 150 e parágrafos do CTN (Lei nº 5.172/66):

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Sendo por homologação, inquestionável também que a decadência, nos termos do § 4º anteriormente citado, opera-se em cinco anos contados do fato gerador. Sendo assim, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 16/08/94, estão ao abrigo da decadência os fatos geradores anteriores a 16/08/89.

**TRD**

Matéria pacificada através da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Instrução Normativa nº 32/97, a seguir transcrita:

*"Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997*

*DOU de 10/04/1997, pág. 7124*

*Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, explicita o alcance do art. 63 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei de Introdução ao*

*FR*

*[Assinatura]*



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

*Código Civil e nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:*

*Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.*

*§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 8 de abril de 1997.*

*Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.*

*Art. 3º A pessoa jurídica que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, cujo pedido de prorrogação esteja pendente de exame administrativo ou judicial, tem o direito de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE para efeito de ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.*

*Art. 4º O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se também aos créditos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos até 29 de dezembro de 1996.*

*Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

**EVERARDO MACIEL "**

Sendo assim, deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

### **A SUBSTITUIÇÃO DE CABINE SIMPLES POR CABINE DUPLA É INDUSTRIALIZAÇÃO OU SERVIÇO?**

A recorrente alega que não faz industrialização. A firma que presta um serviço. Do exame das próprias notas fiscais (fls. 49/58), bem como do auto de infração, verifica-se que a própria empresa considerou que era uma industrialização, com classificação fiscal 8.704 e lançou o IPI a alíquota de 5%. A fiscalização considerou que a classificação fiscal correta era 8.703 e por ter tal classificação alíquota maior do que a considerada pela empresa, cobrou a diferença entre as alíquotas.

*for*



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

A discussão, portanto, não está em saber se é serviço ou industrialização. A própria empresa considerou que era industrialização. Resta saber qual a classificação fiscal correta, se 8.704 como diz a empresa, ou 8.703 como quer a fiscalização.

Tenho posição definida desde 08/12/98, no Acórdão nº 201-72.339, a seguir transcrito:

*"Número do Recurso:* 106253  
*Câmara:* PRIMEIRA CÂMARA  
*Número do Processo:* 13819.001919/96-54  
*Tipo do Recurso:* VOLUNTÁRIO  
*Matéria:* IPI  
*Recorrente:* BRASINCA INDUSTRIAL S/A  
*Recorrida/Interessado:* DRJ-SÃO PAULO/SP  
*Data da Sessão:* 08/12/98 14:30:00  
*Relator:* Serafim Fernandes Corrêa  
*Decisão:* ACÓRDÃO 201-72339  
*Resultado:* NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
*Texto da Decisão:* Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
*Ementa:* **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO DE 1 INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte o fato de, no decurso de parte do prazo para recurso, ocorrer, também, prazo para impugnação de autos de infração lavrados contra a empresa. Rejeitada a Preliminar. IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Transformação de automóveis concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc. ), em veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas - camionetes de cabine dupla. Essa transformação consiste na redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) e o veículo assim transformado tem sua classificação**

*ser*

*5*



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

*na posição 8703 e não na 8704 da TIPI/88. RETROATIVIDADE BENIGNA - Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, e da Lei nr. 5.172/66. TRD - De acordo com a IN SRF nr. 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso provido, em parte."*

Antes do Acórdão transcrito, que aprovou voto de minha autoria, cabe registrar dois outros Acórdãos no mesmo sentido, sendo o mais antigo da lavra do sempre lembrado pelos seus conhecimentos na área de IPI, Ilustre Conselheiro Lino e Azevedo Mesquita (ACÓRDÃO Nº 201-68179), e o mais recente, do não menos Ilustre Conselheiro MAURO WASILEWSKI (ACÓRDÃO Nº 203-01913), que a seguir transcrevo com as minhas homenagens:

*"Número do Recurso: 086828*  
*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*  
*Número do Processo: 10980.003523/90-96*  
*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*  
*Matéria: IPI*  
*Recorrente: DORIVAL JOAO GOULIN E CIA LTDA*  
*Recorrida/Interessado: DRF-CURITIBA/PR*  
*Data da Sessão: 11/06/92 00:00:00*  
*Relator: LINO DE AZEVEDO MESQUITA*  
*Decisão: ACÓRDÃO 201-68179*  
*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão:*

*Ementa: IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - Transformação de automóveis, concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F.1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc), em veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas - camionetes de cabine dupla. Essa transformação consistente na redução significativa do compartimento externo*



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

*(destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) importa na caracterização de industrialização, na modalidade de transformação (art. 3º, inc. I, do RIPI/82) e o veículo assim transformado tem sua classificação na Posição 8703 da TIPI/88. Recurso negado.*

"Número do Recurso: 095696  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 13062.000194/92-52  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IPI  
Recorrente: AMAZONIA AUTOMOVEIS LTDA  
Recorrida/Interessado: DRF-SANTO ÂNGELO/RS  
Data da Sessão: 10/11/94 00:00:00  
Relator: MAURO WASILEWSKI  
Decisão: ACÓRDÃO 203-01913  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa:

*IPI - a) CABINE DE VEÍCULOS - TRANSFORMAÇÃO EM CABINE DUPLA - CONFIGURADA A INDUSTRIALIZAÇÃO - A substituição ou transformação de cabine simples em cabine dupla, que modifica o veículo de carga para veículo de uso misto, caracteriza a industrialização por transformação. b) PEDIDO DE PERÍCIA - O INDEFERIMENTO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Quando o Órgão Preparador considerar prescindível e, portanto, desnecessária a perícia, poderá indeferir-la consoante lhe faculta o art. 17 do Decreto nr. 70.235/72. Recurso negado".*



Processo nº : 10880-031141/94-31  
Recurso nº : 114.873  
Acórdão nº : 201-76.932

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para: a) considerar ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/08/89; e b) excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA